

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.165, DE 1999

Altera dispositivo da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e estabelece a obrigatoriedade de as concessionárias de serviços públicos oferecerem ao consumidor e ao usuário datas opcionais para o vencimento de seus débitos.

Art. 1º O art. 7º da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º As concessionárias de serviço público e as permissionárias, sob qualquer forma de empreendimento, de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são obrigadas a estabelecer e disponibilizar ao consumidor ou usuário, pessoa física ou jurídica, no mínimo seis datas para opção de escolha de vencimento das contas de utilização do serviço, na forma estabelecida pelos respectivos órgãos de regulamentação e fiscalização.

Parágrafo único: A concessionária ou permissionária de serviços públicos que desrespeitar os direitos dos usuários e consumidores sujeita-se às sanções previstas nos arts. 56 e 57 da Lei n.º 8.078 de 1990”.

Art. 2º Fica revogada a Lei n.º 9.791, de 24 de março de 1999.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão, em de de 2002.

Deputado REGIS CAVALCANTE

Relator